

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4583/2022

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa MA MÍDIAS LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI no presente processo licitatório, realizado no Sistema Compras do portal Compras.gov.br com o nº 45832022, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para publicação de avisos de editais de licitação e outras publicações legais em jornal diário de grande circulação no estado de Santa Catarina, com edição impressa e/ou digital.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 8 de junho de 2022, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, em lance de desempate conferido em virtude do enquadramento como ME/EPP, ofertou o menor preço para o item nº 1 a empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 23 e 24).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Licitações e Compras – SELCO, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta e dos preços (documento 26). O SELCO, então, manifestou-se pelo aceite de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 27).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 17h19min do dia 20 de junho de 2022. Nessa ocasião, às 17h24min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 28), a licitante MA MÍDIAS LTDA manifestou tempestiva e motivada intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI para o item nº 1 (documento 29, página 1). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas dentro do prazo legal e devidamente juntadas ao processo (documento 29, página 2).

A recorrida, por sua vez, optou por não apresentar contrarrazões, conforme certificado no processo (documento 30).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO EMPRESA MA MIDIAS LTDA

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que^[1] a recorrida não apresentou provas de que o jornal indicado circula em pelo menos 147 municípios do estado de Santa Catarina. Nessa linha, alega que o relatório do google analytics não demonstra de forma expressa a quantidade de municípios exigidos pelo edital, e que o documento emitido pelo IVC é de 4 (quatro) meses antes do certame.

Alega ainda a^[2] impressão de que a recorrida tem receita bruta superior ao informado durante o certame devido a consulta de outros contratos vigentes feita no portal da transparência.

Alega também que^[3] a recorrida não possui jornal, que é apenas uma intermediária que publica em outros jornais e que isso pode, no seu entendimento, causar prejuízos ao Tribunal em caso de falência, pois o jornal indicado não figuraria como responsável pelas publicações nesse caso.

Alega, por fim, que^[4] os documentos foram disponibilizados pela recorrida após a declaração de vencedor, o que não proporcionou a apreciação por parte da recorrente com a antecedência devida.

Requer, em consequência, que o resultado da licitação seja considerado nulo.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

São basicamente quatro os pontos questionados, em sede de recurso, sobre diferentes aspectos da licitação.

Inicialmente, sobre o momento de apresentação dos documentos por parte da vencedora, ora recorrida, cabe esclarecer, conforme Ata da Sessão (documento 28), que^[4] a empresa apresentou toda a documentação de habilitação previamente à abertura da sessão. Ainda, em relação à proposta comercial, também a empresa apresentou o documento dentro do prazo concedido ao final da disputa, após seu lance de desempate, em conformidade com o previsto no item 10.1. do edital. Já em relação às diligências realizadas para esclarecimento dos requisitos da proposta, a empresa também as respondeu e atendeu dentro do prazo concedido pelo pregoeiro. Então, em relação ao momento, fica nítido que todos os documentos foram apresentados pela recorrida antes da prática do ato de declaração de vencedor. Quanto ao meio de apresentação e sua publicidade, observa-se que todos os documentos e respostas foram apresentados pela recorrida direta e exclusivamente via Sistema Compras do Portal Compras.gov.br, durante a sessão pública, de forma que permaneceram acessíveis ao público em geral desde o momento de sua inclusão. Assim, não procede a alegação quanto a esse ponto.

Prosseguindo, em relação à propriedade do jornal em que serão veiculadas as matérias, constata-se que^[3] o edital não definiu, em momento algum, a propriedade do jornal como um requisito do objeto da licitação ou de aceitabilidade das propostas. Como detalhado na justificativa do Projeto Básico (PROAD 1303/2022, documento 39), não houve restrição de participação apenas a editoras proprietárias de jornal, mas sim estendido o universo de potenciais participantes a “eventuais intermediadoras do serviço de publicação, em busca de maior competição e vantajosidade”. Essa opção teve como base a pesquisa de mercado e preços realizada por ocasião da elaboração dos Estudos Preliminares (PROAD 1303/2022, documento 35, itens 5, 6 e 9) por parte da Equipe de



Planejamento da Contratação. Em consequência, o edital objetivou, em suma, a contratação de empresa para publicação dos avisos de editais de licitação em jornal diário de grande circulação no estado de Santa Catarina, não afastando a possibilidade de participação de agências de publicidade intermediadoras do serviço de publicação, visando ampliar a competição e alcançar a proposta mais vantajosa ao final do certame. Em outras palavras, não houve qualquer justificativa que apontasse como necessária uma restrição na participação apenas ao universo de editoras para veiculação de matérias em jornal próprio.

Quanto aos alegados riscos potenciais de inadimplemento contratual no caso da contratada não ser proprietária do jornal em que serão veiculadas as matérias, ressalta-se que esses riscos foram considerados e mapeados pela Equipe de Planejamento da Contratação também nos Estudos Preliminares (PROAD 1303/2022, documento 35, item 13 e riscos nº 4 e 7 do Anexo I), com a definição de ações mitigadoras, mistas e de contingência em caso de ocorrência. Dessa avaliação não resultou o caminho de necessária restrição à participação no certame, entendida pela recorrente, como solução mais vantajosa para a Administração. Posto isso, não há que se questionar a possibilidade de participação da recorrida no certame, restando improcedente também esse apontamento feito pela recorrente.

Adentrando as dúvidas levantadas em relação ao enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte – EPP, cumpre esclarecer inicialmente que^[2] caberia à recorrente a apresentação de algum indício minimamente concreto que apontasse, pelo menos com o mínimo grau de certeza, uma eventual inconsistência no enquadramento declarado pela recorrida. Esse apontamento merece destaque porque a recorrida indicou apenas a mera “impressão” decorrente da existência de outros contratos em vigência não parece ser suficiente para sequer apontar um faturamento, em menos de seis meses do corrente ano, superior ao limite anual de R\$ 4.800,000,00 estabelecido no inciso II do art. 3º da LC nº 123/2006. Mesmo assim, procedida a reanálise (pois já havia sido analisada por ocasião do julgamento da habilitação) da Demonstração do Resultado do Exercício da recorrida referente a 2021 (documento 24, páginas 41 a 43), constata-se que a receita bruta auferida foi de R\$ 2.581.495,58, inferior, portanto, ao limite para enquadramento como EPP. Além disso, da consulta do quadro societário e da condição do sócio e administrador da recorrida não restou caracterizada qualquer das vedações ao tratamento jurídico diferenciado concedido às ME/EPP listadas no §4º do art. 3º da LC nº 123/2006. Dessa forma, diante das informações que se tem à disposição, não há indicativo algum de desenquadramento da recorrida da condição de EPP e, portanto, não merece prosperar o recurso quanto a essa alegação.

Por fim, referente às alegações de falta de comprovação, por parte da recorrida, da circulação do jornal em que serão publicadas as matérias^[1], cabe uma análise mas detalhada em relação às exigências estabelecidas no edital e sua finalidade.

Da legislação a ser atendida pela contratação, especialmente no que diz respeito ao inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, depreende-se que os avisos de editais de licitações regidos por ela precisam ser publicados em jornal diário de grande circulação no estado. Além disso, no final desse dispositivo, ao indicar a possibilidade de divulgação por outros meios conforme o vulto da licitação, fica clara a intenção da norma em “ampliar a área de competição” mediante maior alcance da publicidade do certame. Em outras palavras, quanto maior o alcance geográfico da publicidade, maior será a área de competição e maiores serão as chances de se alcançar potenciais participantes, e o alcance mínimo permitido é no âmbito do estado. Assim, um jornal que possui circulação



apenas local, concentrada em determinada região, claramente não atinge o requisito mínimo de publicidade estipulado pela norma citada. Notadamente a circulação do jornal é um critério legal objetivo insculpido com o intuito de conferir maior publicidade às licitações. Tanto é assim que o legislador o manteve na Nova Lei de Licitações e Contratos, no §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Dito isso, torna-se imperioso ressaltar que todas essas questões referentes à circulação do jornal que deve veicular as matérias foram detalhadas e analisadas nos Estudos Preliminares (PROAD 1303/2022, documento 35, item 5), cuja mensuração deve ser pautada pelo alcance e distributividade, tendo como resultado, devidamente fundamentado, o estabelecimento no edital, como critério mínimo de aferição, do alcance a pelo menos 50% dos municípios (147 dos 295) para que um jornal pudesse ser considerado de grande circulação no estado de Santa Catarina, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Já no curso do certame, a recorrida, em sua proposta comercial (documento 23), indicou a Folha de São Paulo como o jornal em que irá providenciar as publicações demandadas na contratação. Para comprovar a circulação e a abrangência do jornal, apresentou juntamente com sua proposta um relatório do Instituto Verificador de Comunicação – IVC, referente a fevereiro do corrente ano (e atual, portanto), com o detalhamento da circulação do jornal. Nele se constata, sem dúvida, que o jornal tem grande circulação em todo o território nacional, com mais de 350 mil assinaturas, sendo mais de 5 mil dessas só no estado de Santa Catarina. Em diligência, ainda apresentou relatório simplificado da ferramenta Google Analytics para detalhamento da circulação digital especificamente no estado de Santa Catarina.

É inequívoca e notória a grande circulação e abrangência do jornal Folha de São Paulo não só no estado de origem mas como em todo o território nacional, incluindo o estado de Santa Catarina. O sítio eletrônico do veículo detalha sua abrangência¹. Ainda, a própria pesquisa de mercado feita nos Estudos Preliminares (PROAD 1303/2022, documento 35, item 5, páginas 8 e 9) corrobora com essa informação, indicando nos quadros de circulação impressa e digital que a Folha de São Paulo figura como um dos dois jornais de maior circulação no país. Assim, inequívoco também é o entendimento de que a circulação do jornal Folha de São Paulo supera (e muito) o parâmetro mínimo estabelecido no edital para excluir jornais que possuem circulação apenas local ou jornais setorializados, dirigidos a públicos específicos.

Também fica claro que veicular a publicação dos avisos de editais de licitações do Tribunal em um dos dois jornais de maior circulação no país, pelo menor preço obtido em um certame, consiste na contratação mais vantajosa para a Administração. Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, devidamente habilitada e detentora da proposta mais vantajosa.

Em complemento ao exposto, cabe informar que os documentos aqui mencionados que dizem respeito à fase de planejamento, como Estudos Preliminares e Projeto Básico, serão disponibilizados ao acesso público no sítio eletrônico do Tribunal² assim que a contratação for finalizada.

1 Endereço eletrônico: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/folha-e-o-jornal-mais-nacional-e-o-de-maior-audiencia-e-circulacao.shtml> – acessado em 5 de julho de 2022.

2 Endereço eletrônico: <https://portal.trt12.jus.br/licitacoes>.



4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa MA MÍDIAS LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI na licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 5 de julho de 2022.

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

